CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

PROJETO DE LEI Nº _____/2020.

Autoriza o Poder Executivo a implementar a gratuidade nos transportes públicos de passageiros às pessoas maiores de 60 anos, na forma que especifica.

A Câmara Municipal de Anápolis aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

Artigo 1° - Em conformidade ao disposto no artigo 39, § 3°, da Lei Federal n° 10.741, de 1° de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), fica o Poder Executivo autorizado a implementar gratuidade às pessoas maiores de 60 (sessenta) anos no transporte coletivo urbano na área do Município de Anápolis.

Artigo 2° - O benefício aos usuários objeto desta lei será concedido mediante cadastro prévio, na forma a ser regulamentada pelo Poder concedente dos serviços, no prazo de até 180 dias contados da publicação da presente lei.

Artigo 3° - Caberá ao Poder Executivo, através de decreto, editar as normas complementares para a execução desta lei.

Artigo 4° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Anápolis, 04 de março de 2.020

JOÃO BATISTA FEITOSA
VEREADOR

João Feitosa
Vereador

Justificativa

O amparo às pessoas idosas têm consonância com o caput do artigo 230 da Constituição Federal de 1988 que assim dispõe: "*A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida*".

Dando concretude ao dispositivo constitucional, a Lei N° 10.741/2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, em seu artigo 1°, assim discorre:

"*É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos*".

Sendo assim, a mencionada lei define que os indivíduos com idade igual ou superior a 60 anos são definidos como pessoa idosa.

Importante destacar que o Estatuto do Idoso em seu artigo 39, § 3°, trata o seguinte:

Art. 39. Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.

(...)

§ 3° No caso das pessoas compreendidas na faixa etária entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, ficará a critério da legislação local dispor sobre as condições para exercício da gratuidade nos meios de transporte previstos no caput deste artigo.

Observa-se, portanto, que cabe uma lei municipal para adequar o direito da pessoa idosa (idade igual ou superior a 60 anos) a garantia do seu direito de usufruir gratuitamente o transporte coletivo municipal.

As estatísticas oficiais indicam o aumento da população idosa, bem como o aumento de sua expectativa de vida. Dessa forma, é fulcral que seja garantida a gratuidade no transporte coletivo municipal para as pessoas idosas, cujo limite de idade é definida no art. 1° da Lei Federal N° 10.741/2003.

É de competência do poder público a devida atenção e formulação de políticas públicas inclusivas para a população idosa. A gratuidade às pessoas com idade compreendida entre 60 e 64 anos, somada a

gratuidade já concedida aos idosos com 65 anos ou mais, contribuirá para que essa população possa utilizar mais os espaços e equipamentos de saúde, cultura, lazer .e esporte, além de contribuir para o rompimento do isolamento da população idosa, posto que esta, sobretudo aqueles com idade igual ou superior a 60 anos, possa visitar seus familiares e amigos com mais frequência.

Ainda, as conferências do idoso realizadas (municipal, estadual e nacional) tem deliberado sobre a gratuidade na utilização do transporte coletivo para as pessoas com idade igual ou superior a 60 anos, como forma de propiciar lazer e bem estar a todos.

Por fim, peço aos nobres vereadores que integram esta augusta casa de leis a justa e necessária aprovação do presente Projeto de Lei.

Anápolis, 04 de março de 2.020

JOÃO BATISTA FEITOSA
VEREADOR.